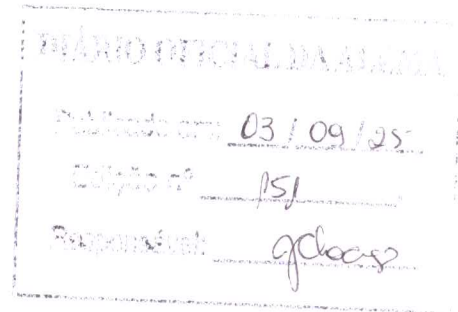




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 607/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise em âmbito preliminar da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº Lei nº 351/2025**, de autoria do Senhor Deputado Carlos Lula, que *“institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFibro) no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências”*.

De início, cumpre destacar que a análise a que se submete referido projeto de lei deverá ser realizada do ponto de vista formal e material. Nesse sentido, os procedimentos que devem ser seguidos pelo legislador estadual em sua atuação legiferante estão intrinsecamente vinculados à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, bem como ao respeito aos princípios que regem o processo legislativo, notadamente aqueles estabelecidos na Constituição Estadual em seus artigos 40 a 49. Nesse sentido são os ensinamentos do Professor Pedro Lenza¹:

O processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo.

Em relação à constitucionalidade formal orgânica, é de se constatar que o tema objeto da Proposição está entre aqueles de competência comum entre todos os entes federados, nos termos do artigo 23, inciso II² da CF/1988.

¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. Saraiva, 2009. São Paulo, p. 385.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

De igual modo, também é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre saúde, bem como proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme estabelece o artigo 24³, incisos XII e XIV da Carta Maior.

Desse modo, cristalino o entendimento de que o Estado do Maranhão pode legislar sobre saúde, proteção e integração social das pessoas com deficiência, inclusive, quando a iniciativa for parlamentar, pois referidos temas não estão entre aqueles reservados ao Chefe do Executivo, de modo que o Projeto de Lei nº 351/2025, além de atender o critério da constitucionalidade formal orgânica, também atende ao critério da constitucionalidade formal subjetiva.

Do prisma da constitucionalidade material, a proposição se coaduna com os mandamentos constitucionais, sem que haja qualquer afronta ao conteúdo normativo do Texto Maior tampouco à Constituição do Estado do Maranhão, pois ambas estabelecem diretrizes para a efetivação do direito à saúde, bem como da proteção e cuidado com a pessoa portadora de deficiência.

Em relação à juridicidade/legalidade, a proposição harmoniza-se com a legislação Federal voltada ao tema, a exemplo da Lei nº 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e da recente Lei nº 15.176/2025, que, além de reconhecer a fibromialgia como deficiência, traz previsão de programa nacional de proteção aos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia.

Ademais, a proposição sob análise objetiva, ainda, concretizar a Política Nacional de Integração das Pessoas com Deficiências instituída pela Lei nº 7.853/1989.

De igual modo, o conteúdo objetivo do Projeto de Lei vai ao encontro do arcabouço normativo do Estado do Maranhão voltado à proteção das pessoas com fibromialgia, a exemplo da Lei nº 12.556/2025 (dispõe sobre a validade do laudo médico que atesta a Síndrome de Fibromialgia no âmbito do Estado do Maranhão), Lei nº 11.543/2021 (reconhece os

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Portadores de Fibromialgia como pessoas com Deficiência no âmbito do Estado do Maranhão), **Lei nº 11.778/2022** (dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências), dentre outras.

Portanto, ao criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFibro) no âmbito do Estado do Maranhão, o Projeto de Lei 351/2025 amplia a rede de proteção dessa categoria de pessoas com deficiência, em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico pátrio vigente.

Superado esse ponto, cumpre analisar, mais esmiuçadamente, o disposto no art. 4º da proposição:

Art. 4º O Poder Público, **em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, expedirá os regulamentos necessários para o fiel cumprimento desta lei,** identificando processo de emissão, formato da carteira, instruções de uso, responsabilidades dos órgãos envolvidos e documentos necessários para a emissão da carteira. (grifo nosso)

Referido artigo padece de vício, pois determina ao Poder Executivo Estadual, prazo de 90 dias para regulamentar a Lei, devendo ocorrer a sua regular **supressão**.

Nesse sentido, não cabe a regramento infraconstitucional, tampouco ao poder legislativo, estabelecer prazo para a regulamentação de norma por parte do Poder Executivo, pois essa atribuição é decorrente do texto constitucional estadual, cujo artigo 64, inciso III, ao tratar do tema, não determinou lapso temporal, conforme se observa abaixo:

Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
67
[...]
III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (grifo nosso)



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Portanto, **descabe ao Poder Legislativo impor prazo para que o Poder Executivo exerça seu dever regulamentar**, uma vez que essa competência é originalmente atribuída pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, conforme decisão proferida na ADI 4727/DF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS [...]

3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. (grifo nosso)

Por derradeiro, em relação à adequada técnica legislativa, indicada na Lei Complementar nº 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da Assembleia Legislativa do Maranhão, há que se observar algumas alterações, seja em relação a aplicação da norma-padrão da língua portuguesa, seja em relação à coesão e coerência que devem permear um texto normativo, conforme segue:

No parágrafo único do art. 1º:

Onde se lê:

“Parágrafo único. A carteira de identificação que trata o caput deste artigo, tem a finalidade de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência sociais da pessoa com fibromialgia.”



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Sugere-se – sem vírgula após a palavra “artigo”; com a devida regência do verbo “tratar”; com a devida concordância nominal em “assistência social”; e evitando ambiguidade, pois, parece-nos, a ideia é garantir à pessoa com fibromialgia tais direitos, não dizer que a área é “assistência social da pessoa com fibromialgia”.

Nesse sentido, **sugere-se a seguinte reescrita:**

“Parágrafo único. A carteira de identificação de que trata o caput deste artigo tem a finalidade de garantir à pessoa com fibromialgia atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.”

As sugestões de alteração de escrita sustentam-se no Regimento Interno, em seu art. 164, § 8º, o qual trata de emenda modificativa que visa sanar vício de linguagem, de técnica legislativa ou lapso manifesto. Como baseiam-se também no art. 10 da LC nº 115/2008, que apresenta normas visando clareza e precisão das disposições normativas.

⁴⁸ Acolhidas as indicações de supressão de dispositivo e de modificação de redação, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 351/2025, na forma do Substitutivo anexo a esse Parecer.**

VOTO DO RELATOR:

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 351/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.



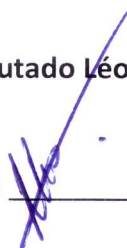
ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

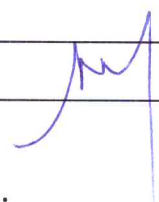
PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 351/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 02 de setembro de 2025.

Presidente: 

Relator: 

Membros:

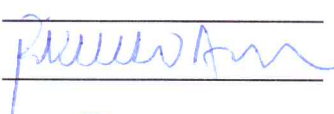
Vota a favor:

Vota contra:

Dep. Neto Evangelista

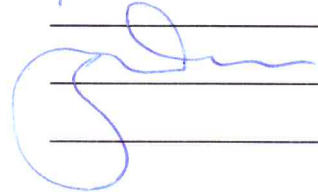
Dep. Ariston

Dep. Ricardo Arruda



Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça





ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 351/2025

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFibro) no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Maranhão, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFibro), documento de identificação facultativo, emitido gratuitamente.

Parágrafo único. A carteira de identificação de que trata o caput deste artigo tem a finalidade de garantir à pessoa com fibromialgia atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Poderão requerer a CIPFibro pessoas com diagnóstico de fibromialgia, comprovado por laudo médico emitido por reumatologista, fisiatra ou profissional da dor.

Art. 3º A CIPFibro assegurará aos portadores os seguintes direitos:

- I - atendimento prioritário em serviços públicos e privados (saúde, bancos, repartições);
- II - isenção ou prioridade em filas e guichês;
- III - utilização de vagas especiais de estacionamento;
- IV - prioridade no transporte público e em eventuais programas sociais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.